



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2022

A presente dispensa de licitação tem por objeto a **“Contratação de empresa especializada no fornecimento de tendas sanfonadas 3X3 metros estrutura pantográfica, visando atender as necessidades da Gerência de Fiscalização de Trânsito - Detran/MT”**, conforme especificações acostadas ao processo **DETRAN-PRO-2022/10324**.

Conforme justificativa manifestada pelo setor demandante, faz necessária a aquisição do material para fiscalização, uma vez que se tratam de itens imprescindíveis para o exercício das atividades, bem como, garantir a segurança do trânsito e dos agentes da autoridade durante o trabalho.

Ressalta ainda que a aquisição resultará: Assegurar a viabilidade das ações de fiscalização; Colaborar para a qualidade de vida funcional e saúde dos servidores; Proporcionar maior segurança aos servidores que laboram em atividades externas expostos ao sol, chuva e demais intempéries naturais como garoa e cerração; bem como para resguardá-los a laborar em espaço delimitado, ainda que em espaços públicos abertos como vias urbanas.

Considerando o que nos remete a Constituição de 1988, que prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI contratação por intermédio de licitação pública.

Artigo 37, XXI: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”.

No entanto, a principal legislação de referência na área de licitações públicas, a Lei Federal nº 14.133/2021, expõe também o entendimento claro do fato de existirem casos em que possa ser





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

dispensada a licitação, como, por exemplo, o do artigo 75 da supracitada Lei que trata dos casos em que é dispensável a licitação, mais especificamente o inciso II, destacado, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras; (grifo nosso alterado pelo Decreto nº 10.922/2021)

No caso de licitação dispensável, a lei enumera os casos em que o procedimento é possível, mas não obrigatório, em razão de outros princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o princípio da eficiência. Assim, é dispensável realização de procedimento licitatório, com suporte no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que este apresenta de forma indubitável o caminho a ser percorrido para demonstração da dispensa.

A escolha e aplicabilidade da nova de lei de licitações e contratos advém do Decreto Estadual nº 1.126/2021 que regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Lei nº 14.133/2021, vedando o início de novos procedimentos de contratação direta nos moldes da Lei nº 8.666/1993, a partir 1º de janeiro de 2022.

O processo para fornecimento de tendas sanfonadas 3X3 metros estrutura pantográfica, foi devidamente cadastrado no Sistema SIAG, pág. 70/71, e publicado eletronicamente para recepção das propostas dos interessados págs. 73/74, com apuração agendada para o dia 27/06/2022, acudindo 04 empresas interessadas, sendo: A.C. SILVA FANTICHELÍ LTDA, TENDAS ALUBAN LTDA, OUTIMPRESS SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELI.

Após apuração no Sistema e demais ocorrências relatadas na página 83, a empresa TENDAS ALUBAN LTDA, apresentou a proposta de R\$17.790,00, estando abaixo do preço referencial.





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Nos termos do Decreto Estadual nº 1.126/2021, deve ser observado na instrução processual, conforme disciplina o artigo 2º: **I** - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos; **II** - estimativa de despesa e justificativa de preço, nos termos deste Decreto; **III** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **IV** - minuta do contrato, se for o caso; **V** - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; **VI** - razão de escolha do contratado; **VII** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias; **VIII** - autorização da autoridade competente; **IX** - checklist de conformidade; **X** - parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial; **XI** - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso, **XII** - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.

A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos: **I** - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, independente da forma de contratação; **II** - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; **III** - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 Lei nº 14.133/2021; **IV** - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos; **V** - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Também considera-se imprescindível para a instrução processual nos Termos do Decreto Estadual nº 1.126/2021: **I** - proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço; **II** - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Estado onde tiver sede o particular, ao cadastro de fornecedores sancionados do Estado de Mato Grosso e ao cadastro de empresas inidôneas do Estado de Mato Grosso; **III** - prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, quando couber; **IV** - declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, se couber; e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

Da análise das documentações acostadas aos autos, sem fazer julgamento do mérito de seu conteúdo, verificamos e pontuamos o que se segue: - **ausência** do Estudo Técnico e da Análise de Risco ou a devida justificava para o seu afastamento.

Considerando que o valor da contratação se enquadra nos limites dos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e considerando o que consta no Art. 2º, §3º, inciso I do Decreto Estadual nº 1.126/2021, o estudo técnico preliminar e a análise de risco torna-se opcional.

Sendo o que tínhamos para o momento e salvo melhor juízo, esta Comissão não vislumbra óbice para contratação do objeto nos moldes do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se por fim que a Portaria nº 615/2021/GP/DETRAN-MT carece de atualização em virtude da mudança da legislação.

Cuiabá/MT, 19 de julho de 2022.

MAX DE MORAES LUCIDOS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ADNA ARAÚJO DE OLIVEIRA

Membro da CPL

CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO

Membro da CPL

JOÃO BOSCO DA SILVA

Membro da CPL

JOÃO MARCELO RÉGIS LOPES

Membro da CPL

RENATA KAROLINE GUILHER

Membro da CPL

THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA

Membro da CPL

4



Assinado com senha por THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - Membro da CPL / COAC - 19/07/2022 às 10:54:19, MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente da CPL / DAS - 19/07/2022 às 10:58:34, RENATA KAROLINE GUILHER - Membro da CPL / GCONT - 19/07/2022 às 11:30:36 e CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO - Membro da CPL / GCONT - 19/07/2022 às 11:42:36.
Documento Nº: 3205093-3512 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3205093-3512>



DETRAN/DIC/2022/27871

SIGA